OS IMPACTOS DA PANDEMIA COVID-19 NO DIREITO DE FAMÍLIA: A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR OS FILHOS POR CASAIS SEPARADOS

Karolyne Macedo de Souza[1]
Luan Alves Ribeiro[2]
Valdirene Cássia da Silva[3]

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo compreender de que forma se deu o dever de prestar alimentos aos filhos, por casais separados em tempos de pandemia. Em específico, a convivência com os pais, a prisão do devedor em seu aspecto de pandemia, bem como os diferentes tipos de guarda dos filhos que são caracterizadas como alternada, unilateral e compartilhada. Ressaltar ainda a Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, em que alterou os artigos 1.853 e 1.854 do código civil, no combate a alienação parental, tendo esta lei como finalidade a igualdade dos pais nas decisões em relação aos filhos. E, por fim, evidenciar os impactos que a pandemia causou na vida em sociedade, sobretudo quais os reflexos que estão repercutindo na vida das crianças e adolescentes. Utilizou-se a bibliografia em caráter doutrinário, sendo livros, legislações, pesquisas em sites e recomendações do conselho nacional de justiça. Através do presente estudo foi possível observar os impactos causados nesse período e as adaptações nas determinações judiciais, em que foram surgindo de maneira que prevalecesse a saúde e bem estar dos filhos.

Palavras-chave: Direito de Família. Covid-19. Alimentos. Convivência Familiar.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia da covid-19 causou um grande impacto na sociedade mundial em especial no Brasil onde várias questões precisaram ser repensadas e refletidas, entre elas está a guarda e os alimentos prestados aos filhos por casais separados.

[1] Bacharelanda em Direito pelo Centro Universitário Católica do Tocantins (Unicatolica).
[2] Bacharelando em Direito pelo Centro Universitário Católica do Tocantins (Unicatolica).
[3] Orientadora. Doutora e Mestre em Educação pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Comunicação, Estratégias e linguagens. Graduada em Comunicação Social, habilitação em Relações Públicas. Atualmente é professora titular do Centro Universitário Católica do Tocantins - UniCatólica. Tem experiência na área de Comunicação, com ênfase em educação, tecnologias da informação e da comunicação, atuando principalmente nos seguintes temas: formação de professores, comunicação, mídia e cultura. Membro do Programa de Pós-graduação em Ensino de Ciências e Saúde, da Universidade Federal do Tocantins-Brasil.

Para adentrarmos no contexto da guarda, faz-se necessário dispor quais os tipos de guarda que regem no ordenamento jurídico brasileiro e são elas: unilateral, alternada e compartilhada.

Com o término do casamento surge a discussão acerca da guarda, dos alimentos e da visitação. Isso pode acarretar consequências principalmente para os filhos, assim durante o processo judicial o juiz irá analisar quem tem melhores condições para oferecer à criança. Além de causar impactos, os empresários precisaram fechar suas empresas por tempo indeterminado, isso acarretou a demissão de vários funcionários. Com o aumento nos preços e a falta de dinheiro, pais se encontraram preocupados e inadimplentes com o pagamento dos alimentos, o que também acarretou um aumento nos gastos.

Este artigo visa analisar a atual situação da pandemia. Em que se buscou adaptações para a convivência entre as pessoas, principalmente entre filhos que não convivem com ambos os pais. O vírus fez com que fosse repensado muitas questões em nosso cotidiano, uma delas é o direito de visita que os filhos possuem para com os pais separados.

Dessa forma é um tema de grande importância, pelo fato das mudanças ocorridas na sociedade sendo elas sociais, econômicas e familiares. Entre as questões apresentadas vale ressaltar que o término da relação conjugal pode incidir diretamente na vida dos filhos, por acarretar muitas vezes os atos que constituem a alienação parental, onde se inicia disputas afetivas pelo filho.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Da guarda unilateral, alternada e compartilhada

Na contemporaneidade, o tema guarda de crianças vem se constituindo pauta de discussões tanto no aspecto social quanto no jurídico, tendo em vista o advento cada vez mais crescente da separação de casais. A Guarda é regulamentada pelo código civil de 2015, especificamente no capítulo XI, do artigo 1.583 até o artigo 1.590. De acordo com o que dispõe a Lei nº 8.069/90, em seu artigo 33 caput do Estatuto da Criança e do Adolescente “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

Assim a guarda dos filhos é genericamente direito e dever dos pais é a vigilância, proteção e cuidado com a criança e se manifesta quando o casal se separa, nesse momento surge a dúvida de quem ficará com a criança bem como será organizada as visitas do pai que não detém a guarda do filho.

Contudo é dever de ambos os pais prestarem assistência aos filhos que deverão ser protegidos em qualquer espécie de guarda, sendo o convívio familiar, de grande importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente. “Em outras palavras separam-se os pais, mas não estes em relação aos seus filhos incapazes. O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito” (LÔBO, 2020, p. 196).

Vale ressaltar que a Lei 10.406/02 no art. 1.632 dispõe que o direito de convivência é também um dos deveres da família “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. Certo é que esse tema abrange muito além do conceito, mas também o convívio com a família, e os direitos e deveres que os pais devem obedecer para uma boa formação dos filhos.

Mesmo após a separação dos pais a convivência dos filhos com os mesmos é direito fundamental, a proteção a esse direito está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto é um direito dos filhos de serem visitados. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispõe no sentido de que também é dever além da família de assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, também são deveres do Estado e da Sociedade. O artigo 1.634 do código civil, também impõe como deveres dos pais, o sustento, criação, guarda, companhia e educação, abrangem as necessidades biopsíquicas como também os cuidados quando estiverem doentes, a moral, o alimento, abrigo e também a vestimenta. Portanto, a guarda se divide em três tipos, sendo ela unilateral, alternada e compartilhada, podendo ser também provisória ou definitiva.

A guarda unilateral está prevista no artigo 1.583 do código civil “compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua” e deve ser atribuída aquele que demostre melhores condições para o sustento da criança. O magistrado deve analisar o conjunto de fatores que apontam

o genitor na qual tenha melhores condições para o desenvolvimento da criança tanto moral, psicológica e educacional. Porém a guarda unilateral somente será atribuída a um dos genitores quando o outro em juízo, declarar que não deseja a guarda do filho.

O artigo 1.583 do código civil, § 2º, indica os fatores nos quais a guarda será atribuída ao genitor com maior aptidão, são eles: afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; educação; saúde e segurança. "A criança ou o adolescente são pessoas em formação física e mental, para o que deve ser observado o melhor ambiente familiar, como base de sustentação para os cuidados com a saúde, a segurança e a educação do filho" (LÔBO, 2020, p. 207). É importante ressaltar, o princípio do melhor interesse da criança, em que reconhece o código civil ao tratar de guarda de menores e adolescentes pois possuem o direito fundamental de terem uma convivência saudável familiar.

Já a guarda alternada não tem previsão legal estabelecida em lei, como o próprio nome dispõe, na guarda alternada os pais se alternam sendo que cada um exerce sua guarda com exclusividade. A guarda alternada é aquela em que "o tempo de convivência do filho é dividido entre os pais, passando a viver alternadamente, de acordo com o que ajustarem os pais ou o que for decidido pelo juiz, na residência de um ou de outro" (LÔBO, 2020, p. 204).

A guarda alternada e guarda compartilhada são as mais semelhantes, pois nas duas modalidades devem haver acordo entre os pais, diferente da guarda unilateral na qual apenas um dos pais detém a guarda do filho.

> [...] não dá para confundir guarda compartilhada com a inconveniente guarda alternada, através da qual, mais no interesse dos pais do que no dos filhos, procede-se praticamente à divisão da criança. Confere-se de forma exclusiva o poder parental por períodos preestabelecidos de tempo, geralmente de forma equânime, entre as casas dos genitores (DIAS, 2008, p. 397).

Nesse contexto o filho passa a viver alternadamente com cada um dos pais, um exemplo típico é o do filho que reside nos períodos escolares com um dos pais e nos períodos de férias com o outro. Para muitos doutrinadores essa modalidade de guarda nem sempre é considerada como uma alternativa apropriada por ser prejudicial a criança, por não haver constância da criança na sua moradia tendo sempre que mudar de casa em casa e prejudicam seus valores, por não saberem quais devem seguir bem como é uma modalidade que afeta a saúde psíquica do

filho. Contudo é visível que a guarda alternada para muitos doutrinadores não prioriza o melhor interesse da criança ferindo assim esse princípio constitucional tão importante.

A guarda compartilhada é uma espécie de guarda na qual os pais compartilham de forma igualitária as responsabilidades, bem como direitos e deveres sobre o filho. O artigo 1.583 do código civil, § 1º, dispõe: “Compreende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Entretanto, também foi instituída pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, em que alterou os artigos 1.853 e 1.854 do código civil. Anos depois, foi aprovado especificamente em 2014 a Lei 13.058, que tem como finalidade a igualdade nas decisões em relação aos filhos, tendo os pais as mesmas responsabilidades de quando possuíam matrimônio acompanhando em conjunto o seu crescimento.

A Lei institui a preferência pela guarda compartilhada dos filhos e é obrigatória independente da aceitação dos pais que se encontrem separados, somente poderá ser descartada caso a guarda unilateral seja de melhor interesse para o filho. E é aplicável em todos os casos de separação dos pais.

É evidente que na guarda compartilhada o filho passe um tempo com cada um dos pais, ou seja, reveze entre a casa do pai e da mãe. Assim esse modelo de guarda institui a convivência harmoniosa entre pais e filhos, buscando o melhor interesse da criança e do adolescente. “A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos” (LÔBO, 2020, p. 201).

A guarda pode ser concedida de duas maneiras sendo: guarda provisória ou guarda definitiva. A guarda provisória é aquela em que concede provisoriamente a alguém a guarda da criança, seja mãe, pai, avô, avó etc.

> Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.
> Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

Sendo assim é possível o pedido de guarda provisória com o propósito de assegurar os interesses da criança, como o processo de guarda definitiva leva um decurso de tempo, o juiz pode conceder a guarda de caráter provisório a alguém maior e capaz no qual possa atender as necessidades dessa criança. A guarda provisória durará enquanto estiver tramitando o processo, não há um tempo certo e determinado. Já a guarda definitiva é aquela em que é atribuída ao responsável pelo juiz, ela é fixada na sentença.

Com os impactos da pandemia vivenciamos situações de extrema tristeza, e uma delas, que mais tem afetado casais separados que detém a guarda compartilhada dos filhos é o cenário de quarentena. Em que foi necessário o acatamento de medidas cabíveis para a contenção do vírus da covid-19, como o isolamento e o distanciamento social. Todavia é presenciado ainda que em menor número, pais que, mesmo em guarda compartilhada dos filhos, entenderam que estes não poderiam conviver com ambos os genitores pela alegação de que estariam correndo mais riscos de serem infectados com a covid-19. Com isso passaram a buscar cada vez mais o judiciário para a resolução do conflito.

Nesse contexto de pandemia, muitos genitores se viram impedidos de conviver com o filho por estarem contaminados com a covid-19 e por esse motivo tiveram que se isolar, mas isso não os privou de conviver com os filhos de forma remota. A visitação é um direito do genitor que não detém a guarda do filho, se não houver acordo entre as partes caberá ao Juiz fixar como se dará a visitação.

2.2 Impactos da pandemia na obrigação alimentar

Atualmente vem ocorrendo diversas mudanças no âmbito do direito principalmente no direito de família. A aproximadamente dois anos desde o surgimento do vírus, ocorreram também desempregos e drásticas reduções na renda das famílias brasileiras, em decorrência disso as questões ligadas a pensão alimentícia foram chegando cada vez mais ao poder judiciário. Prevê o artigo 478 do código civil.

> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

As despesas domiciliares acarretaram um aumento significativo como por exemplo: alimentação, vestuários, medicamentos e entre outros. Por mais que a rotina do menor tenha sido afetada e sofrido alterações em razão do isolamento social as necessidades básicas permanecem sendo um princípio da dignidade da pessoa humana.

Em 2020 os gastos só aumentaram, a pesquisa feita pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) em parceria com OfferWise e publicada pelo site Varejo S.A. em 27 de agosto de 2020 mostra que nos últimos anos a pandemia acarretou um aumento na inflação, nesse sentido os gastos com despesas familiares também sofreram um acréscimo por falta de recursos para suprir as necessidades básicas.

> [...] de acordo com os entrevistados, os principais motivos para o aumento das despesas são os gastos com supermercado (68%), o aumento de preços de produtos e serviços (49%) e o aumento nos gastos com contas básicas, já que 47% deles têm passado mais tempo em casa.

Visto a redução da economia e o aumento do desemprego, o dever de prestar alimentos aos filhos pode ser revisto através de um acordo prévio firmado entre os pais para reduzir ou modificar a forma de prestação alimentícia.

Figura 1 – Principais motivos para aumento de despesas



Fonte: Barbosa (2020)[4]

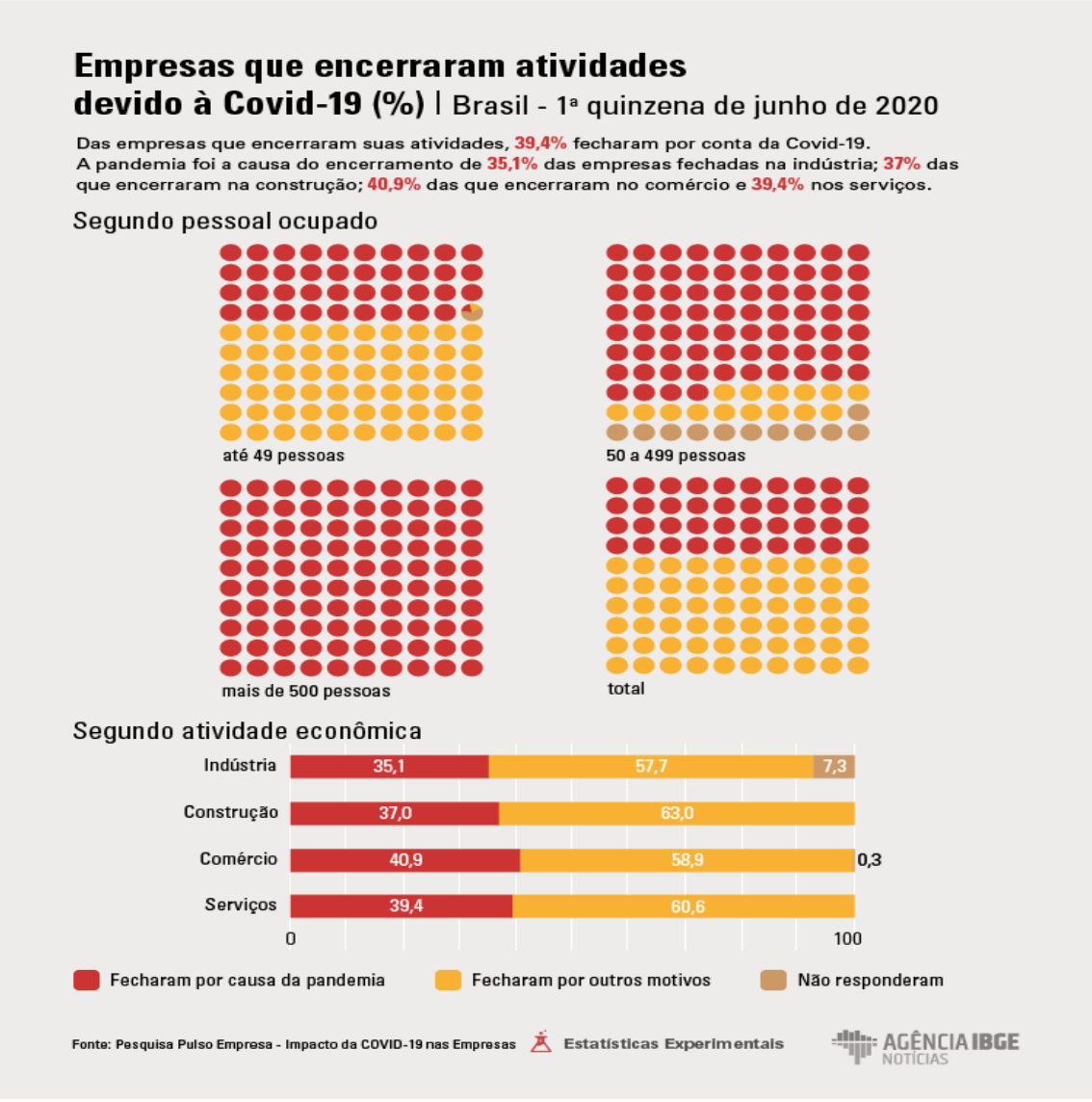
Além disso é impossível mensurar os gastos com a saúde, medicamentos e até mesmo tratamentos necessários para aqueles que até hoje possuem sequelas do vírus. Nesse período de enorme tristeza e preocupação com entes queridos, alguns não conseguiam comprar nem o seu próprio alimento, dessa forma a pensão

[4]BARBOSA, Marina. Pandemia aumentou os gastos de 42% dos brasileiros. Disponível em: https://cndl.org.br/varejosa/pandemia-aumentou-os-gastos-de-42-dos-brasileiros/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20entrevistados,passado%20mais%20tempo%20em%20casa. Acesso em: 20 set. 2022.

alimentícia se tornou ainda mais importante pelo fato de que muitos não tiveram nem o básico para o seu sustento e a sua sobrevivência durante os períodos mais conturbados da pandemia.

Em se tratando de trabalho houve o fechamento definitivo ou provisório de empresas, ocasionando o desemprego e alterações financeiras para a sociedade. Vale destacar que a pandemia foi uma das maiores causas do fechamento de empresas, sendo atingidas as atividades de indústrias, comércios, serviços e construções. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020) a pandemia teve efeito negativo sobre as empresas.

Figura 2 – Empresas que encerraram as atividades devido à covid-19



Fonte: IBGE (2020)[5]

Quando se ouve a palavra alimentos imediatamente é relacionada a algo que se possa comer, mas para o direito não é apenas isso. O artigo 229 da constituição federal, prevê que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Desse modo não é possível que o genitor deixe de pagar a pensão alimentícia ao filho uma vez que o mesmo não possa ficar desamparado, independentemente da condição financeira que o filho e o genitor que detém a guarda possuem. Logo quem recebe é denominado de alimentando ou também credor, e quem os deve pagar é chamado de alimentante ou devedor.

O genitor que é devedor na obrigação de prestar alimentos sofreu um grande impacto e também o filho credor, isso tem afetado o sustento dos filhos não podendo o genitor deixar de prestar os alimentos. “No que concerne à extinção dos alimentos, foi visto que esta ocorre com a morte do devedor-alimentando, uma vez que se trata de um direito personalíssimo” (TARTUCE, 2022, p. 700).

O dever de prestar alimentos visa as necessidades fundamentais dos filhos, em conformidade o artigo 1.703 do código civil prevê que os alimentos sejam contribuídos na medida da situação econômica que se encontre o devedor.

É importante ressaltar o artigo 1.699 do código civil, segundo ele, sempre que ocorrer mudança na situação financeira, o alimentante ou alimentando pode recorrer da decisão que deliberou o pagamento da pensão, porém ela não é uma obrigação infinita e poderá ser encerrada mediante decisão judicial.

Assim encerra-se o vínculo alimentício e para que ocorra esse encerramento é preciso que estejam presentes alguns requisitos necessários, sendo um deles a maioridade. O número de casos de revisões de valores alimentares tende a crescer cada vez mais diante da crise de pandemia que nos cerca.

Com os graves problemas decorrentes, a Justiça precisou tomar algumas medidas sendo uma delas a prisão domiciliar do devedor. O artigo 5º, inciso LXVII,

[5]NERY, Carmem. **Pandemia foi responsável pelo fechamento de 4 em cada 10 empresas com atividades encerradas**. Agência IBGE notícias. 16 de jun. de 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas>. Acesso em: 25 de set. de 2022.

da constituição federal estabelece que **“**não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

No mesmo entendimento o artigo 528 da Lei nº 13.105 de março de 2015, § 2º “somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento”. O acusado precisará comprovar porque não poderá efetuar o pagamento, caso seja comprovada a justificativa o processo poderá ser suspenso até que seja sanado a dívida. Nesse sentido, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor, onde no prazo de 3 dias, deverá efetuar o pagamento, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade deste.

Com a necessidade de seguirmos as medidas impostas para o combate ao vírus, o conselho nacional de justiça em 17 de março de 2020 recomendou aos tribunais e magistrados que adotassem medidas para que o vírus não se propagasse, entre elas está a prisão do devedor de alimentos. O artigo 6º recomenda a seguinte medida: “Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas a redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus”.

Diante dessas recomendações os tribunais e magistrados passaram a suspender as prisões e a darem prioridade para a prisão domiciliar. Mas é necessário verificar o momento da fase de pandemia e só assim pode se concluir qual medida prisional será melhor aplicada ao devedor.

Já no ano de 2021 o conselho nacional de justiça, em decorrência da vacinação e também do grande período de espera pela pensão alimentícia foi recomendado aos tribunais e magistrados que retornassem a decretar a prisão daqueles que deviam alimentos em regime fechado. “Todavia, em novembro de 2021, o conselho nacional de justiça voltou a recomendar a prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado” (TARTUCE, 2022, p.731).

Além dos problemas com o pagamento de pensão alimentícia o convívio com os filhos em relação ao genitor tem sido afetado. A convivência é um direito fundamental para o desenvolvimento do filho em que precisa conviver com ambos os pais, ela se trata do tempo que o filho passa com o genitor que não reside com ele.

O direito a convivência deve ser recíproco entre ambos. “Os pais preservam os respectivos poderes familiares em relação aos filhos, com a separação, e os filhos preservam o direito de acesso a eles e ao compartilhamento recíproco de sua formação” (LÔBO, 2020, p.197).

Contudo alguns pais perceberam que para a melhor proteção do filho contra o vírus e seus sintomas seria melhor suspender as visitas, mas acontece que os pais não podem se afastar da convivência com o filho por ser um direito fundamental.

> O direito a convivência pode ser suspenso ou extinto se ficar comprovado que o genitor ou pessoas de seu ambiente familiar não tratam convenientemente a criança ou adolescente. A regra legal de não tratamento conveniente não é dirigida apenas ao genitor responsável da guarda exclusiva. (LÔBO, 2020, p.198)

É possível na hipótese de um dos genitores pertencerem ao grupo de risco ou até mesmo residir com pessoas que estejam nessa situação, que através de acordo ou decisão judicial, sejam as visitas suspensas, fazendo com que nos períodos de mais proliferação da covid-19, pais convivessem com seus filhos de maneira virtual, por vídeo chamada e outros meios de comunicação.

A comunicação tecnológica é uma constante, embora muitos ainda não tenham acesso à tecnologia ela vem crescendo cada vez mais e nos trazem uma gama de possibilidades que facilitam o nosso cotidiano. Contudo, muito se vê a tecnologia como um meio essencial para o convívio e a comunicação durante esse período.

De acordo com o entendimento Lôbo (2020, p.198) “O direito a convivência pode ser suspenso ou extinto se ficar comprovado que o genitor ou pessoas de seu ambiente familiar não tratam convenientemente a criança ou o adolescente”. Esse direto a convivência familiar é uma forma de proteção aos filhos, pois precisam manter contato com ambos os pais, inclusive após a separação deles, para que as crianças possam crescer em um ambiente familiar saudável e com harmonia.

A criança possui o direito de conviver com ambos os pais e não deve escolher entre um ou outro e nem mesmo ser forçada a essa escolha. “O direito à convivência entre pais e filhos não é afetado até mesmo nas hipóteses de privação de liberdade de algum ou de ambos os pais” (LÔBO, 2020, p.197).

Dessa forma é importante ressaltar as visitas monitoradas em casos nos quais um dos genitores passa bastante tempo sem ter contato com o filho, assim o juiz poderá determinar que essas visitas sejam monitoradas por um psicólogo

profissional da área afim de evitar eventuais problemas afetivos em relação à criança e o genitor.

2.3 Reflexos do isolamento social na pensão alimentícia

A pandemia da covid-19 causou e vem causando mudanças principalmente em nossa vida em sociedade, muitos são os casais que se separaram durante a pandemia, é o que mostra as matérias que foram publicadas até os dias de hoje. Desse modo relações foram afetadas em razão dela, tanto de pais para filhos quanto de marido e mulher, e por isso aumentaram cada vez mais o número de pessoas que procuram o judiciário para resolver os conflitos que os cercam.

Foram criadas inúmeras soluções para esses conflitos, sempre buscando o melhor interesse e bem estar dos filhos. Além de trazer com ela o desemprego também é a responsável pelas mortes que causaram tristeza às famílias, ocasionaram reduções no ganho familiar e vem deixando os pais preocupados em relação ao pagamento da pensão alimentícia.

No período de pandemia, muitos casais se separaram e o número de divórcios vem se tornando cada vez maior, isso é o que mostra o Instituto Brasileiro de Direito de Família, segundo ele o Brasil bateu o recorde de divórcios no primeiro semestre de 2021.

A convivência de pais com os filhos vem sofrendo mudanças e isso está afetando muitas crianças, elas têm necessidades de conviver e interagir com ambos os genitores, mas a pandemia os distanciou, assim pais procuraram o judiciário para a resolução dos conflitos, em que o genitor que detém a guarda do filho entende que o outro não faça visitas a criança, para que seja evitado a sua contaminação.

O direito de visitação é tanto do filho quanto do pai, trata da convivência entre ambos, “é assegurado ao pai, em cuja guarda não está o filho, o direito de visitá-lo e de tê-lo em sua companhia, conforme o que foi acordado com o outro genitor ou fixado pelo juiz” (DIAS, 2008, p. 397 e 398). Também é direito do pai fiscalizar a manutenção e a educação do filho.

O artigo 1.121, § 2º, discorre sobre o conceito de regime de visitas que também se estende aos avós de acordo com o critério do juiz. “Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros

periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos".

De acordo com o entendimento de julgados de tribunais superiores e matérias de jornais, é visivelmente claro que a pandemia trouxe mudanças a vida de todos nós principalmente na relação de casais separados para com os filhos. Contudo não se pode usar desse argumento para impedir a divisão das responsabilidades e também para que o pai não crie laços afetivos com a criança pois o direito de visita é um direito-dever não necessariamente dos pais mais sim pela necessidade que os filhos tem da convivência com eles.

Ainda nos primórdios das civilizações, os alimentos se destacavam no direito natural, ou seja, não havia uma regra jurídica que se tornava um dever de prestar tal obrigação. Entretanto com o surgimento das regras do jus positum, o dever de prestar alimentos passou a se constituir um dever legal, sendo seu conteúdo de ordem pública submetidos a normas e princípios jurídicos.

De início, como lembra Pontes de Miranda, os alimentos tinham seus limites fixados, levando em conta o que fosse considerado como estritamente necessário à sobrevivência do alimentando, sendo definidos nas Ordenações Filipinas como compreensivos de mantimentos, vestuário e habitação (Autor citado, Tratado de Direito de Família, v. II, p.197).

A palavra alimento vem do latim e deve compreender as necessidades do filho além da alimentação, a moradia, o vestuário, a educação, entre outros, nesse sentido é o que dispõe o artigo 6º da constituição federal. O pagamento dos alimentos deve ser analisado, por isso não se admite exageros e os companheiros podem também exigir alimentos uns dos outros. Contudo fica claro que os alimentos não englobam apenas o direito de ser alimentado mais sim as necessidades psicológicas e físicas.

É importante destacar algumas características da obrigação alimentar sendo considerada como um direito personalíssimo não podendo ser renunciado e nem transferido a outra pessoa, pois preserva as necessidades de quem os recebe. Outra característica importante é a reciprocidade por ser a obrigação alimentar recíproca entre os parentes, cônjuges e companheiros, assim dispõe o artigo 1.694 do código civil "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". O artigo

1.707 do código civil deixa claro no sentido de que não se pode renunciar o direito a alimentos, bem como a obrigação alimentar é solidária, imprescritível, inacessível, inalienável, incompensável, impenhorável, irrepetível, intransacionável, não sujeita à arbitragem e transmissível

No ano de 1985 foram apontados os primeiros casos de alienação parental pelo então médico psiquiatra e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia Richard Gardner. Através dos seus estudos, (GARDNER, 2010), constatou a chamada ‘’Síndrome da alienação parental’’ que para o mesmo se dá como um comportamento de um dos genitores com a intenção de corromper o papel do outro genitor para se obter a guarda definitiva do filho.

Contudo trata-se basicamente do genitor que tem a intenção e que põe em prática inserir falsas memórias em relação ao outro podendo comprometer a convivência que tem a criança com o genitor, em razão da conflituosa separação mal resolvida.

Não se considera qualquer ato de um genitor em relação ao outro como alienação parental. Nessa situação o filho é utilizado como um instrumento de vingança em relação ao ex-cônjuge. “Há de se ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou do adolescente, ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou às relações afetivas com estes” (LÔBO, 2020, p. 212).

A lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, no artigo 2º, também prevê os atos que constituem a alienação parental. Além dos genitores a seguinte lei dispõe que os avós e aqueles que tenham autoridade sobre a criança possam assim promover e induzir a interferência em sua formação psicológica. No Brasil a alienação parental é considerada como crime segundo a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, ela é considerada como um tipo de violência que pode levar a prisão.

Muitas vezes a criança não consegue compreender e discernir o que ela escuta do genitor alienante, acreditando no que está sendo falado. Aquilo que se fala passa a ser verdade para a criança de forma que ela cresça com falsas memórias inexistentes do alienado. Com o seu estudo (GARDNER, 2010), observou que após a separação dos pais as crianças passaram a possuir sentimentos de raiva pelo outro, a alienação parental não escolhe gênero podendo ser o alienante tanto a mãe quanto o pai. É de extrema importância identificar o problema e tratá-lo o quanto antes pois a criança alienada poderá virar um adulto com graves problemas

psicológicos. Dentro do direito de família a alienação parental pode acarretar em punições para o alienador, as punições estão previstas no artigo 6º da lei nº 12.318/2010.

> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Com o surgimento do vírus muitos pais se tornaram vítimas dessa síndrome praticada pelo outro genitor, que aproveita da situação enquanto todos estavam de quarentena diante do argumento de que o filho estaria melhor protegido com ele e não com o outro. Nesse período são muitos os julgados que decidem no sentido de que o filho poderia conviver com o genitor de forma on-line.

Portanto as crianças podem ser influenciadas de maneira muito fácil, pois segundo a ciência elas tendem a aprender nos primeiros anos de vida. Diante do cenário pandêmico em caso de suspensão da convivência presencial com o filho, de acordo com entendimentos dos tribunais, a melhor solução seria o convívio através da internet, assim o filho não perde o contato com o pai e em consequência ameniza a perda afetiva.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a compreender os impactos e reflexos causados pela pandemia da covid-19. Analisou como se deu a guarda dos filhos, o pagamento da pensão alimentícia, o aumento nos gastos, no desemprego e no número de separação de casais, esse período acarretou muitas mudanças e adaptações na vida em sociedade.

A guarda dos filhos como regra se deu de forma compartilhada, mas se observou que magistrados também decidiam que a melhor forma para o bem estar de todos seria a guarda unilateral dos filhos, principalmente para aquelas famílias que apresentavam pessoas com comorbidades. Nesse sentido as visitas se davam

de forma virtual através de vídeo chamadas etc. Nos períodos mais conturbados do vírus, durante e após a vacinação, observou-se que houve uma flexibilização em relação as visitas na qual o filho poderia passar um tempo na casa da mãe e a outra parte do tempo na casa do pai.

Muitos foram os impactos causados pela pandemia, entre eles o aumento na separação de casais, e com isso a discussão de quem ficará com a guarda do filho, de acordo com a legislação e doutrina deve-se prevalecer o princípio do melhor interesse da criança. Portanto a guarda prevalece ao genitor que tenha maior aptidão para uma boa criação do filho, devendo conviver com ambos os pais.

Observou-se que houve também um aumento elevado nos gastos, com coisas necessárias e essenciais à nossa sobrevivência como por exemplo a alimentação, é o que mostram os infográficos ao longo do artigo. Como a grande maioria das empresas precisaram demitir funcionários e até mesmo diminuir o salário destes, os pais que dependiam dele para o sustento dos filhos, buscavam o poder judiciário para a revisional de alimentos, porém entende-se que os pais não podem deixar de pagar os alimentos aos filhos e muito menos deixar de visitar e conviver com eles, por ser um direito fundamental.

Ao genitor que se privava de pagar os alimentos, no período de maior contágio do vírus, o Conselho Nacional de Justiça se manifestou no sentindo de que magistrados aplicassem a pena em regime domiciliar, em virtude do alto risco de contaminação das unidades prisionais. Em razão dos conflitos da separação os filhos acabam sendo vítimas da chamada síndrome da alienação parental e isso só se agravou na pandemia, uma vez que os pais usavam a desculpa do vírus para que o filho não convivesse com o outro genitor.

Assim é plausível o entendimento de que as prisões necessariamente ocorriam de forma domiciliar, pois o vírus da covid-19 não escolheu quem seriam as suas vítimas, ele afetou todas as pessoas sem exceções. Com a vacinação o Conselho Nacional de Justiça voltou a decretar a prisão em regime fechado do devedor.

Portanto entende-se que o período de pandemia nos trouxe muitas mudanças e fizeram com que a humanidade fosse se adaptando a cada dia, pelo uso de máscara, álcool gel, respeitando o distanciamento social entre outros. Dessa forma, o dever de prestar alimentos aos filhos se deu de maneira que eles precisam viver com os pais separados, utilizando-se de meios tecnológicos para o contato com o

genitor e um bom convívio familiar, é certo que a diminuição da renda fez com que os pais procurassem cada vez mais o judiciário, aumentando assim a demanda de processos.

REFERÊNCIAS

AMARAL DILL, Michele. BELLENZIER CALDERAN, Thanabi. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono.** IBDFAM-Instituto Brasileiro de Direito de Família. 17 de jan. de 2021. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%2028.Nov.2020#:~:text=229%20da%20CF%2F88%20atribui,criar%20e%20educar%20os%20filhos.&text=No%20mesmo%20sentido%20O%20C%C3%B3digo,filhos%20(1.566%2C%20IV). >. Acesso em: 17 de set. de 2022.

BARBOSA, Mariana. **Pandemia aumentou os gastos de 42% dos brasileiros**. Varejo S.A. 27 de ago. de 2020. Disponível em: <https://cndl.org.br/varejosa/pandemia-aumentou-os-gastos-de-42-dos-brasileiros/>. Acesso em: 25 de set. de 2022.

BERENICE DIAS, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed., ver., atual. e ampliada. São Paulo: Editora revistas dos tribunais, 2007.

EQUIPE JUSPODIVM. **Caderno de estudos da Lei seca OAB e Universitário**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

IBDFAM – Instituto brasileiro de direito de família. **Divórcios crescem 24 por cento no Brasil em 2021 e chegam a 37 mil no primeiro semestre**. IBDFAM-Instituto Brasileiro de Direito de Família. 30 de jun. de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8746/Div%C3%B3rcios+crescem+24+por+cento+no+Brasil+em+2021+e+chegam+a+37+mil+no+primeiro+semestre>. Acesso em: 18 de set. de 2021.

GALL DE BLASI, Bruno. **Além do trabalho: como as videochamadas uniram pessoas na pandemia**. Tecnoblog. 2020. Disponível em: <https://tecnoblog.net/especiais/como-as-chamadas-de-voz-e-video-aproximaram-pessoas-na-pandemia/>. Acesso em: 25 de set. de 2022.

JOYCE ANGHER, Anne. **VadeMecum Acadêmico de Direito Rideel**. 26 ed. São Paulo. Editora Rideel. 2018.

KADIDJA DANTAS, Luciana. **Os impactos da pandemia da covid-19 nas ações de alimentos.** Caicó/RN. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/45772/3/TCC%20OS%20IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20DA%20COVID%2019%20NAS%20A%C3%87%C3%95ES%20DE%20ALIMENTOS.pdf>. Acesso em: 15 de set. de 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: v. 5: Famílias. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça; João. ROMERO, Leonardo Dalto. **A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente.** IBDFAM-Instituto Brasileiro de Direito de Família. 03 de nov. de 2021. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%AAncia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>. Acesso em: 21 de set. de 2022.

SOUSA, Analícia Martins de. BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome da Alienação Parental:** da teoria norte-americana à nova lei brasileira. Scielo Brasil. 01 de nov. de 2010. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?lang=pt>.Acesso em: 21 de set.

NERY, Carmem. **Pandemia foi responsável pelo fechamento de 4 em cada 10 empresas com atividades encerradas**. Agência IBGE notícias. 16 de jun. de 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas>. Acesso em: 25 de set. de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito de Família. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEMER, Michel. SERRAGLIO, Osmar. **Lei nº 13.431**, de 4 de abr. de 2017. Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. 4 de abr. de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

TOFFOLI, Dias. Recomendação nº 62, de 17 de mar. 2020. Poder Judiciário. 17 de mar. de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2022.